



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

TC-6314/989/16
Fl. 1

Processo nº:	TC-6314/989/16
Prefeitura Municipal:	Buritama
Prefeito(a):	Rodrigo Zacarias dos Santos
População estimada (01.07.2017):	16.841
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,72%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,92%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,80%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,63%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	83,12%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,40%

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possuem falhas que demandam ações corretivas.



Nesse contexto, a Prefeitura deve ser advertida quanto à promoção de alterações orçamentárias, tendo em vista que alcançaram percentual muito acima da inflação acumulada do exercício, que foi de 2,94%¹ (evento 98.37, fl. 07).

Embora o *Parquet* entenda tal desacerto potencialmente ensejador de rejeição das contas, a aceitável situação fiscal verificada no presente caso permite, excepcionalmente, relevar o excesso apurado, sem prejuízo de consignar expressa recomendação à Administração para que futuras alterações sejam realizadas com maior parcimônia, em respeito às orientações desta Corte² e com vistas a fortalecer o processo orçamentário, conforme diretrizes previstas na LRF (art. 1º, §1º).

A situação da educação municipal também é passível de crítica. Embora a Administração tenha respeitado as aplicações mínimas, tais investimentos não impediram que o i-educ obtivesse nota C (baixo nível de adequação), faixa que revela precária prestação de serviço público, o que pode ser evidenciado pelas diversas irregularidades apuradas no setor (evento 98.37, fls. 33/35).

Cumulativamente à vinculação constitucional e legal dos recursos municipais e do Fundeb, sua aplicação deverá assegurar não só o atendimento das necessidades de universalização do ensino obrigatório, mas também a garantia de padrão de qualidade e equidade, com base no Plano Nacional da Educação e, assim sendo, o financiamento da educação pública só será considerado plenamente adequado, para efeitos de emissão de parecer prévio favorável, mediante comprovação de resultado progressivamente satisfatório.

A instrução também aponta a existência de débitos previdenciários de Vereadores/Ex-Vereadores que se originaram em 2008 sem que houvesse quaisquer medidas a fim de promover o efetivo recebimento de tais inadimplências (evento 98.37, fls. 18/20). Em sua peça defensiva (evento 118.1, fls. 26/30), informa a Origem ter implementado medidas para reverter tal quadro, iniciativas que devem ser avaliadas em próximo roteiro fiscalizador.

Impende, ainda, que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

¹ Fonte: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

² COMUNICADO SDG nº 32/2015:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;



1. **Item A.1.1** – regulamente o sistema de Controle Interno;
2. **Itens A.2, C.2, D.2, E.1 e F.1** – avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde, Gestão Ambiental e Gestão de Proteção à Cidade, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
3. **Item B.1.9** – corrija as falhas relativas à gestão de seu quadro de pessoal, notadamente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, inciso V da Constituição Federal;
4. **Item B.3.1** – aprimore seu sistema de cobrança da Dívida Ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei nº 8.429/1992;
5. **Item B.3.1.2** – atualize sua planta genérica de valores e mantenha atualizados os cadastros de contribuintes, de modo a garantir a eficiência da arrecadação tributária;
6. **Itens B.3.2 e B.3.3** – sane as irregularidades verificadas nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;
7. **Item B.3.3.1** – corrija as falhas observadas na inspeção ordenada da frota de veículos;
8. **Item B.3.7** – observe a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
9. **Item C.3** – envide esforços para sanar as falhas apontadas pela fiscalização relativas às condições físicas da cozinha piloto;
10. **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

A respeito dos apontamentos constantes do item B.1.9 (evento 98.37, fls. 13/14), verifica-se que o Ministério Público do Estado ajuizou ação indireta de inconstitucionalidade, que foi declarada parcialmente procedente. Assim, entende-se pertinente que a Fiscalização das contas do próximo exercício verifique se a Administração promoveu, de fato, a adequação de seu quadro de comissionados ao disposto no art. 37, V, da CF/88.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas